



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

76

PROJETO DE LEI Nº 13 / 2019

Nova

AUTOR/ SIGNATÁRIO

Ver. DEOLINDO MOURA (PT)

***“TORNA OBRIGATÓRIO ASSENTO ACESSÍVEL
PARA PESSOA COM OBESIDADE NOS CASOS
EM QUE MENCIONA.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a disponibilização de pelo menos 1(um) assento acessível para a pessoa com obesidade:

I - em veículo de serviço público do transporte coletivo de passageiros;

II - em estabelecimento comercial e prestador de serviço público ou privado.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se pessoa com obesidade o indivíduo com índice de Massa Corporal maior ou igual a 30 - IMC 30.

§ 2º - No serviço de que trata o inciso I do caput deste artigo, a pessoa com obesidade fica autorizada a embarcar e desembarcar do veículo pela porta dianteira, pagando a passagem e rodando a roleta, sem identificação específica.

§ 3º - Nos estabelecimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, o assento acessível será disponibilizado à pessoa com obesidade quando o atendimento implicar espera em fila ou for efetuado por meio de senha ou meio similar.

§ 4º - As especificações técnicas do assento acessível de que trata esta lei serão estabelecidas em norma regulamentar, sendo considerada a compatibilização entre a dimensão e a resistência do assento e o conforto da pessoa com obesidade.

Parágrafo único - No serviço de que trata o inciso I do caput deste artigo. Fica facultado a adequação dos transportes já em circulação na cidade com a obrigatoriedade exigida somente para os adquiridos posterior a promulgação desta lei.

Art. 2º - O assento acessível de que trata esta lei será sinalizado de maneira visível ao público.

Art. 3º - Caso o acesso ao assento acessível seja controlado por meio de roleta ou de catraca, será disponibilizado acesso diferenciado para pessoa com obesidade.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

II - multa de 500,00 (quinhentos reais), na primeira reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado após a data de sua publicação oficial.

Deolindo Moura
Vereador PT



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)**

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a obesidade e o sobrepeso são os maiores problemas mundiais. Cerca de 3 bilhões de pessoas, ou 40% da população mundial, sofre com essa dificuldade, enquanto no Brasil 20% das pessoas adultas estão acima do peso. É uma epidemia global. O grande desafio é que a obesidade é um problema de saúde que não tem políticas públicas específicas, principalmente no que diz respeito à falta de acessibilidade, além de ser encarado por uma parcela da sociedade com preconceito e discriminação.

Ser obeso no Brasil significa passar por inúmeros constrangimentos, em que não há assentos adaptados em transporte público, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que levem em conta o perfil desses indivíduos. A proposta do PL é, justamente, combater essa realidade e permitir que essa parcela da população possa ter seu Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além do direito de ir e vir, respeitados, com assentos adaptados, sem qualquer opressão às suas características.

A proposta considera como obesa a pessoa com cálculo de IMC (índice de Massa Corporal) maior ou igual a 30, que atende às regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Essa medição leva em conta o peso do paciente dividido por sua altura elevada ao quadrado.

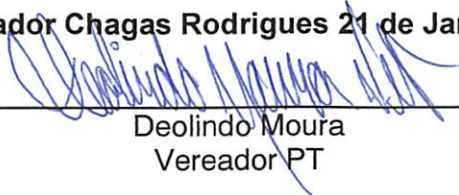
Pessoas com essa taxa de IMC enfrentam dificuldades diárias com as catracas, assentos apertados e a falta de respeito por parte de outros usuários. Mesmo com problemas graves de saúde, que podem limitar a locomoção como os cardiovasculares, a hipertensão arterial, as osteoartrites, entre outros, enfrentam viagens no transporte coletivo sem qualquer conforto ou filas em estabelecimentos comerciais e em prestadores de serviço público ou privado. Por causa das especificações das catracas hoje existentes na maioria dos veículos que compõem o transporte público, formatadas para pessoas não obesas, podem não conseguir rodar a roleta.

O projeto de lei ora apresentado trata, especificamente, desses desafios, estabelecendo que as pessoas com obesidade podem embarcar e desembarcar dos veículos pela porta dianteira, pagando a passagem e rodando a roleta, sem identificação específica. Ainda permite um assento acessível, quando se tratar de utilização de transporte público ou atendimento em estabelecimentos comerciais ou de prestador de serviço público, permitindo à pessoa com obesidade, quando o atendimento implicar em espera em fila, uma senha especial.

Com essas ações obrigatórias, o PL propõe acabar com as distorções hoje existentes e evitar qualquer possibilidade de discriminação contra a pessoa obesa.

Diante o exposto, peço a sensibilidade e apoio junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal de Teresina para sua aprovação.

Palácio Senador Chagas Rodrigues 21 de Janeiro de 2019.


Deolindo Moura
Vereador PT